



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720134/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.611 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

A exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a comprovação destas.

Constitui prova hábil para comprovação da área de preservação permanente a apresentação de laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

Quanto a área de reserva legal, para ser essa excluída da tributação, deve estar a área averbada na matrícula do imóvel antes da data do fato gerador do ITR, nos termos da Súmula CARF nº 122.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10073.720134/2007-25, em face do acórdão n.º 0347.936, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 18 de abril de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento n.º 07105/001112007 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 513.722,78, correspondente ao lançamento do ITR/2003, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2007, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Teresa” (NIRF 0.180.3239), com área total de 2.370,6 ha, localizado no município de Barra Mansa RJ.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e os demonstrativos de apuração do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2003, iniciou-se com o termo de intimação de fls.09/10, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 13/57.

Na análise desses documentos e da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas informadas de preservação permanente (876,0 ha) e de reserva legal (474,1 ha), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 770.000,00 (R\$ 324,81/ha), arbitrando o valor de R\$ 3.633.063,03 (R\$ 1.532,55/ha), com base no SIPT da RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do GU, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 216.989,56, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificada em **19/12/2007** (fls. 64/65), por meio de representante legal, a contribuinte protocolou em **17/01/2008** (fls. 155/156) sua impugnação de fls. 66/85, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 86/150, alegando, em síntese:

- transcreve em parte o procedimento fiscal e, em preliminar, requer a nulidade da autuação fiscal, por falta de motivação do ato administrativo, que não se ateve à realidade legal e fática do imóvel, ao desconsiderar a exclusão das áreas ambientais existentes, no teor do § 7º do art.10 da Lei nº 9.393/1996;

- para comprovar essas áreas de preservação permanente e reserva legal legalmente isentas de tributação, certificadas pelo IBAMA e por laudo técnico, torna-se desnecessário o ADA tempestivo, consoante o princípio da verdade material;

- não foi dada publicidade dos critérios usados para arbitrar o VTN do ITR/2003 com os valores do SIPT, calculados sem qualquer relação com a realidade fática, conforme comprova laudo de avaliação ora anexado e transcrito em parte;

- cita e transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF, da DRJ/BSA e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, além de ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, protesta pela juntada posterior de outras provas, se necessárias, e requer seja julgada procedente a presente impugnação, para acatamento das áreas ambientais pretendidas e do VTN comprovado por laudo técnico.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, mantendo-se parcialmente o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 246/258, bem como juntou documentos às fls. 259/278, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.**

A DRJ de origem entendeu pelo não reconhecimento das áreas ambientais pleiteadas em razão da contribuinte ter protocolizada ADA de forma intempestiva, ainda que antes do início da ação fiscal.

Quanto a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a PGFN emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/16, assinado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário, no qual encaminha a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/16):

I.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp n.º 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula n.º 41 do CARF.

Vide Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016

\* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016

Portanto, embora compreenda por desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), entendo que para fins de comprovação das áreas de preservação permanente sua existência deve ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, a área se enquadra.

No caso dos autos, a contribuinte também fez prova do que alega, mediante a juntada do laudo técnico.

A contribuinte apresentou durante a fiscalização Laudo Técnico (fls. 17/24), com planta do imóvel (fls. 30/46).

No Laudo Técnico, à fl. 23 dos autos, assim constou quanto as áreas ambientais:

## “f) Áreas de Preservação

As áreas de Preservação totalizam 1.281,18 ha (um mil, duzentos e oitenta e um hectares e dezoito ares), distribuídas da seguinte forma: 474,13 ha (quatrocentos e setenta e quatro hectares e treze ares) de reserva legal conforme artigo 16 alínea "a" - Lei N.º 7.803 de 18/07/89 e Portaria 162 de 18/12/98, averbada em cartório em 21 de setembro de 1998 e 807,05 ha (oitocentos e sete hectares e cinco ares) de preservação permanente conforme Artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965.”

O mesmo Laudo Técnico foi apresentado em anexo a impugnação, estando ele às fls. 133/140, com ART recolhida (fls. 155/156).

Desse modo, deve ser provido o recurso para reconhecer **807,05 ha** como de **área de preservação permanente**.

Quanto a área de reserva legal, no presente caso, consta a averbação da área de reserva legal de **474,13 ha** em **21/09/1998**, conforme matrícula n.º 2-308 do registro imobiliário (fl. 127), considerando-se cumprida essa exigência para a área declarada para o ITR/2003.

AVERBAÇÃO N.º 2-308 - "Reserva Legal da Fazenda Santa Tereza" - Nos termos do Memorial Descritivo apresentado pela Companhia Metalúrgica Barbará, datado de 12.09.98, e respectiva Planta, confeccionados pelo agrimensor Walnei José Pinheiro, CREA n.º 51.891/D-MG, sobre o imóvel constante da presente matrícula, ficou constituído uma área da Reserva Legal, com as seguintes características: Área total da fazenda: 2.370,63 ha; Área de reserva legal: 474,13 ha. - A reserva legal da propriedade é constituída por blocos distintos, individualizados na descrição das confrontações circunvizinhas a seguir: Bloco "A" - área = 279,65 ha. - Ao Norte: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará. Ao Sul: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará. À Leste: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará. À Oeste: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará. Bloco "B" - Área = 73,86 ha. Ao Norte: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará. Ao Sul: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará e com a propriedade de Almeida e Filhos. À Leste: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará. À Oeste: com área remanescente da Fazenda Santa Tereza, de propriedade da Cia. Metalúrgica Barbará.

Continua no verso

REGISTRO DE IMÓVEL  
CARTÓRIO  
LUCIANA M. F. NORA  
Téc. Substituto

No entanto, o entendimento deste Conselho, nos termos da Súmula CARF n.º 122, é que a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, sendo comprovada a existência de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, reconheço **474,13 ha** como **área de reserva legal**, nos termos da Súmula CARF n.º 122.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.611 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10073.720134/2007-25